

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 60/2019

**Processo:** 3038/2019

**Autor:** Cléber Félix

**Ementa:** “Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Desportiva e de Ação Social de Capoeira, localizada no Município de Vitória.”

**I – RELATÓRIO**

De autoria do vereador Cléber Félix, o projeto de Lei em epígrafe, Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Desportiva e de Ação Social de Capoeira, localizada no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 13 de março de 2019, as fls. 01/74 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o projeto busca uma proposta pedagógica, para promover ações que estimulem o protagonismo, o empreendedorismo social e a diminuição da violência, em algumas regiões da grande Vitória-ES.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

**II – PARECER DO RELATOR**

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Desportiva e de Ação Social de Capoeira, localizada no Município de Vitória, projeto este que tem por finalidade a promoção da assistência social, promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção gratuita, e atualmente o projeto encontra-se presente em 15 bairros, atendendo aproximadamente 700 alunos, visando apresentar uma alternativa de oportunidade de inserção de uma clientela que se encontra em condições de desvantagem ou vulnerabilidade social e econômica.

Analisado a documentação acostado ao Projeto é possível constatar que estão preenchidos os requisitos legais para efetiva declaração de utilidade pública de uma sociedade civil.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Ademais, insta observar que o projeto proposto atende os requisitos existentes na legislação municipal nº 4230/1995.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

### III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 06 de maio de 2019.



**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**



Matéria : Projeto de Lei nº 60/2019

Reunião : 14 REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
Data : 16/05/2019 - 13:48:17 às 13:49:59  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

Querum :  
Total de Presentes : 5 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>	
<b>Totais da Votação :</b>					
		SIM	NÃO		TOTAL
		5	0		5



PRESIDENTE

SECRETARIO

